



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.918579/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.008 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 30/11/2007

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF UTILIZADO
PARA QUITAR DÉBITO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

É incabível a homologação da compensação de crédito oriundo de pagamento
utilizado para quitar débito da própria contribuinte, informado em DCTF e
vinculado indevidamente a outro DARF que já tenha sido integralmente
utilizado para a quitação de débito pretérito também informado em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza
Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda
Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Camara
Simois (suplente convocado em substituição ao conselheiro João Paulo Mendes Neto), Leonardo
Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente) .

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. **02-69.840** de lavra da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG).

A interessada transmitiu Per/Dcomp (fls. 14 a 18) visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins não-cumulativa, relativo ao fato gerador de 30/11/2007.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição da contribuinte emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 19), no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, sob o argumento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para quitar os débitos informados no PER/Dcomp.

Cientificada em 14/11/2012 (fl. 20), a contribuinte apresentou, em 14/12/2012, manifestação de inconformidade de fls. 02 a 04, em que alega, em síntese, que houve equívoco no despacho decisório, no que diz respeito ao valor utilizado para quitar o débito do período, cujo valor correto seria de R\$ 40.043,66, e não o apontado no despacho decisório (R\$ 73.770,22). Assim, requereu que seja homologada a presente compensação, cancelando-se a cobrança que lhe foi dirigida.

Após análise a r. DRJ proferiu o acórdão recorrido que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2007

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF UTILIZADO PARA QUITAR DÉBITO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

É incabível a homologação da compensação de crédito oriundo de pagamento utilizado para quitar débito da própria contribuinte, informado em DCTF e vinculado indevidamente a outro DARF que já tenha sido integralmente utilizado para a quitação de débito pretérito também informado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente apresenta Recurso Voluntário em que aduz que:

Ou seja, por equívoco da recorrente, na DCTF da competência 11/2007 (ANEXO VI), o DARF citado foi declarada como tendo período de apuração 30/11/2007 e não 20/11/2007. Daí o fato de que o mesmo não foi localizado pelo agente fiscal e não ter sido considerado na homologação da citada declaração.

Para comprovação da existência do DARF, apresentamos abaixo o comprovante disponível no sítio E-cac.

Ministério da FazendaReceita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovante que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
Número de inscrição no CNPJ:	17.282.213/0001-94
Data de Arrecadação:	20/11/2007
Banco:	BANCO ABN AMRO S.A.
Estabelecimento:	0234
Número do Pagamento:	420890521-4
Período de Apuração:	20/11/2007
Data de Vencimento:	20/11/2007
Número do Documento:	916935004279009338
Valor no Código de Recolha 2572:	33.726,56
Valor Total:	33.726,56

Comprovante emitido às 09:20:43 de 14/10/2016 (Tribunal de Brasília), sob o código de controle 024.765b.543f.4f21b.0ec.2060.9.388.023

A autenticidade deste comprovante poderá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotei/Curat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que houve recolhimento de DARF de COFINS cumulativa no valor de R\$ 33.726, 56, recolhida em 20/11/2007, e que por equívoco foi declarada como tendo período de apuração 30/11/2007. A própria r. DRJ concorda, mas assevera que:

É de se registrar que o DARF informado, no valor de R\$ 33.726,56, cuja vinculação não foi validada, se refere, de fato, ao período de apuração anterior, e foi devidamente vinculado pela própria contribuinte, na DCTF de outubro de 2007, ao débito do período.

Sendo assim, está correto o valor do indébito apurado pela DRF de origem, em relação ao pagamento informado como origem do crédito no presente PER/Dcomp, que considerou a diferença entre o valor total do DARF (R\$ 83.201,70) e o valor utilizado para quitar débitos de Cofins do período (R\$ 73.770,22).

Assim, embora o DARF apresentado pela Recorrente comprove que houve um pagamento, não comprova que houve um **pagamento indevido**. Como se trata de alegação de existência de crédito a recorrente deveria fazer a prova de seu direito, juntando os documentos,

hábeis para a comprovação do seu direito. Sem os documentos não há como atestar a existência do crédito.

A compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo, conforme art. 170 do CTN, e o ônus de demonstrar a certeza e liquidez está previsto no art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No caso concreto, ante a informação registrada em DRJ quanto à utilização do referido crédito para quitação de débito do período, a Recorrente deveria ao menos ter juntado provas que afastassem a referida alegação.

Esse colegiado tem analisado os documentos apresentados juntamente com o Recurso Voluntário desde que seja incontestável o direito ao crédito, em homenagem ao princípio da verdade material, o que não é o caso, já que conforme esclarecido a partir dos documentos apresentados não está clara a existência do crédito. Nesse sentido a decisão unânime proferida nos autos do Processo n. 13888.901048/2008-14, acórdão n. 3401-007.138:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 15/04/2004

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Sem comprovação de pagamento indevido ou a maior, inexistente suporte fático para pedido de restituição no bojo de PER/DCOMP, sendo indevida a compensação de débito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 15/04/2004

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha a formulação de quesitos e a indicação do perito.

Assim, entendo que no caso concreto a Recorrente não se desincumbiu do ônus comprobatório da existência de seu direito. Isto posto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco

